



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº : 16327.000374/99-78
Recurso nº : 101- 124107
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 A 1995
Recorrente : SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA. – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de março de 2006
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.387

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. - Incabível a exigência de multa de ofício em instituição financeira em liquidação extrajudicial. (Lei nº 6.024/74 art. 18 c/c 1º e 34. DL nº 7.661/45. Sumulas nºs: 195 e 565 do STF).

Recurso especial conhecido em parte e provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, CONHECER em parte do recurso, para, no mérito, DAR-LHE provimento. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder Lima, Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR**

Processo nº : 16327.000374/99-78
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.387

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 16327.000374/99-78
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.387

Recurso nº. : 101-124.107
Recorrente : SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA. – EM QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 69.151.330/0001-84, inconformada com a decisão contida no acórdão 101-93.826, interpõe a esta CSRF, recurso de divergência nos termos do artigo 5º inciso II do RICSRF, aprovado pela Portaria MF 55/98, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Em seu RE o recorrente apresenta para debate em instância especial três itens: a) Exigência de multa e juros na liquidação extra judicial; b) Simulação e c) Tributação reflexa na fonte. Porém só obteve seguimento o item 1 em relação à multa de ofício em empresas em liquidação extrajudicial.

Trata a lide da aplicação ou não de penalidade – multa de lançamento de ofício – em instituição financeira que no curso da fiscalização e autuação estava em liquidação extrajudicial. Os fatos geradores são anteriores à decretação da referida liquidação.

Argumenta o recorrente que é vedada a cobrança de multa administrativa e juros de mora em empresa em liquidação extrajudicial, nos termos dos artigos 18 e 34 da Lei nº 6.024 de 1.974.

A Câmara recorrida entendeu que sendo o crédito tributário apurado nestes autos referente a períodos base anteriores à decretação da liquidação, e que portanto seria cabível a multa de lançamento de ofício.



Processo nº : 16327.000374/99-78
Acórdão nº : CSRF/ 01-05.387

Afirma haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos 107-06.455 e 201-73.980.

O presidente da Câmara recorrida, através do Despacho PRESI 101-13/2004, deu seguimento parcial tão somente em relação ao item do recurso.

A empresa apresentou Agravo fls. 1604/1611, que foram rejeitados pelo Despacho de folha 1.620, do Vice Presidente da CSRF.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES - Relator

Do conhecimento.

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente cabe delimitar a lide, embora o recorrente no item 01 do RE fale de multa de ofício e juros e embora tenha este item obtido seguimento, o fato é que o acórdão apresentado como paradigma só tratou de multa de ofício na liquidação extrajudicial e não de juros de mora, Ac 107-06.455 fls. 1497/1510.

Assim admito como matéria em discussão somente a parte relativa à multa de ofício, visto que em relação aos juros de mora não houve divergência, entre o acórdão guerreado e aquele apresentado como paradigma e analisado pela Presidência.

MÉRITO

A recorrente diz que de acordo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, é vedada a cobrança de multa administrativa e juros de mora em liquidação extrajudicial.

O acórdão recorrido está assim ementado em relação à matéria objeto da lide em instância especial:

PRELIMINAR. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA QUALIFICADA. O crédito tributário apurado e correspondente aos períodos ou anos-calendário anteriores à decretação da liquidação extrajudicial está sujeito à multa de lançamento de ofício e juros de mora. A multa qualificada é cabível quando a autoridade lançadora aponta indícios veementes de que os contratos contabilizados não poderiam ser cumpridos.

Ao desenvolver o voto o relator assim se manifestou:

*O crédito tributário apurado nestes autos refere-se aos anos de 1993, 1994 e 1995, períodos-base ou anos-calendário anteriores à decretação da



Processo nº : 16327.000374/99-78
Acórdão nº : CSRF/01-05.387

liquidação extrajudicial e, portanto, o dispositivo legal mencionado pela recorrente é inaplicável.

Embora a liquidação extrajudicial esteja regulada pela Lei nº 6.024/74 e as falências pelo Decreto-lei nº 7.991/45, as duas hipóteses estão regidas pelos artigos 151 e 152 do RIR/80, para efeitos tributários.

O Parecer Normativo CST nº 56/79 equiparou a liquidação extrajudicial à falência de pessoa jurídica e o Parecer Normativo CST nº 48/87 faz clara distinção entre os dois momentos: antes e depois da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, com a seguinte conclusão:

“A apuração do imposto de renda incidente sobre os resultados auferidos pela pessoa jurídica no período que antecede ao encerramento de suas atividades, por decretação de falência ou liquidação extrajudicial regida pela Lei nº 6.024/74, será efetuada mediante entrega da declaração de rendimentos pelo síndico ou liquidante, no prazo de 30 dias, contado de sua nomeação, face ao comando legal expresso neste sentido. A inobservância desta norma acarretará o lançamento de ofício do crédito tributário da União, a ser procedido pela autoridade fiscal competente na forma preconizada nos artigos 676 e 678 do RIR/80.”

A jurisprudência administrativa é pacífica e trilha no sentido apontado pela orientação dada pela Secretaria da Receita Federal porquanto o crédito tributário apurado e relativo aos períodos anteriores à decretação da liquidação extrajudicial ou da falência está sujeito a multa de lançamento de ofício e juros de mora e entre outros Acórdãos, podem ser mencionadas as seguintes ementas:

“MASSA FALIDA. ENCARGOS LEGAIS. MULTA E JUROS. Integram o crédito tributário tendo a fiscalização o direito à exigência. Jurisprudência deste Conselho. (Ac.203-00.766/94 – DOU de 17/11/94).”

“MULTA DE OFÍCIO. FALÊNCIA. A multa de lançamento de ofício deve ser aplicada às empresas falidas sobre o imposto apurado em procedimento de ofício, podendo ser excluída, apenas, em julgo, nos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências).

JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Os juros de mora são devidos pela massa falida, pelo não cumprimento a tempo da obrigação de recolher crédito tributário.(Ac108-06.213, de 18/08/2000)”



Processo nº : 16327.000374/99-78
Acórdão nº : CSRF/01-05.387

“A massa falida responde pelos juros de mora do período anterior à data da quebra. (Tribunal Regional Federal – Ac. Rem. Ex-officio Nº 91.04.07494-7/RS, de 24/06/1993 – Rel. Juiz Teori Albino Zavascki). No mesmo sentido: TRF – Ac. Apelação Cível nº 91.03.02227-7/SP, de 24/05/1995.”

Assim e tendo em vista que o crédito tributário apurado refere-se aos anos-calendário anteriores a decretação da liquidação extrajudicial, é cabível a exigência da multa de lançamento de ofício.”

Já o acórdão paradigma está assim ementado:

“MULTA DE OFÍCIO – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Não é cabível a imposição de multa de ofício em sociedade em liquidação extrajudicial (Súmula 565 do Egrégio STF).”

O Acórdão paradigma afastou a multa de ofício na ancorada nos artigos 1º, 18º e 34º da Lei nº 6.024 de 13 de março de 1974 e no artigo 23 inciso III do Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1.945.

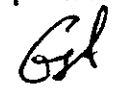
Analizando os acórdãos recorrido e paradigma conclui que a interpretação mais correta é a dada pelo acórdão prolatado pela Sétima Câmara, pois relator do acórdão recorrido ancorou o seu voto nos artigos 151 e 152 do RIR/80, que não trata da aplicação ou não de penalidade na liquidação extrajudicial, mas da tributação de forma genérica dessas empresas e a aplicação do Regulamento.

O tema relativo a liquidação extrajudicial é tratado desde a Constituição Federal até leis ordinárias, conforme abaixo verifica-se.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 Art. 1º - As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de



Processo nº : 16327.000374/99-78
Acórdão nº : CSRF/01-05.387

crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

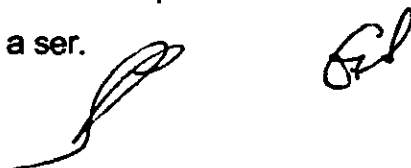
Art. 18 - A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não-atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não-fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não-reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 34 - Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no art. 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Podemos dizer que em relação à correção monetária, a partir da CF de 1988, não há dúvida quanto à sua incidência, porém em relação à multa, a legislação transcrita é clara quanto a sua não incidência.

O relator do acórdão recorrido talvez sensibilizado por ter sido exigida multa qualificada entendeu-a devida, porém não há ressalvas quanto às circunstâncias agravantes ou qualificativas para que a multa que de acordo com o artigo 18, letra "f" da lei 6.024/74 não é devida passe a ser.



Processo nº : 16327.000374/99-78
Acórdão nº : CSRF/01-05.387

Também a Lei das Falências, Decreto-lei nº 7.661/45, estatui em seu artigo 23 o seguinte:

Art. 23 – Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência:

III – as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas.

O STF já se manifestou sobre o tema nas Súmulas 192 e 565, verbis: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui-se em pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

A maioria das Câmaras dos Conselhos também perfilam a mesma tese conforme nos acórdãos 104-17.384 e 101-93.100.

Acórdão nº. : 104-17.384

IRFONTE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO -
Descabe a imposição de multa de ofício em procedimento administrativo destinado à prevenção da decadência, se, quando da autuação, o contribuinte se encontra em liquidação extrajudicial, sucedâneo administrativo da falência.

Vale ressaltar que se o lançamento tivesse sido lavrado antes da decretação da liquidação extrajudicial, comporia o passivo da empresa e então seria devida a multa.

Ressalvo que os fatos geradores da obrigação tributária são pretéritos em relação à Lei 9.430/96 que em seu artigo 60, prescreve que as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

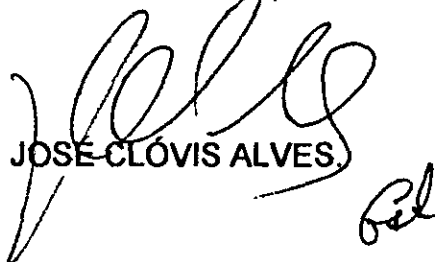
Pelo exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para afastar a multa de ofício, nos termos do artigo 18 da Lei 6.024/74 combinado



Processo nº : 16327.000374/99-78
Acórdão nº : CSRF/01-05.387

com os artigos 1º e 34 da mesma lei e com o artigo 21 § único inciso III do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1.945.

Sala das Sessões, Brasília – DF, em 21 de março de 2.006.


JOSE CLÓVIS ALVES.